

DELIBERAÇÃO

17

PARECER SOBRE A DESTITUIÇÃO DO DIRECTOR-GERAL DE ANTENA DA RTP (Aprovada em reunião plenária de 16.SET.2002)

I. COMUNICAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA RTP

A 2.09.02, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício firmado pelo presidente do Conselho de Administração da RTP, S.A. e pelo membro daquele órgão que assume a tutela das áreas da programação e da informação, participando, designadamente, *"que, por acordo celebrado no passado dia 30 de Agosto, o Dr. Emídio Arnaldo de Freitas Rangel cessou a sua relação contratual com a Radiotevisão Portuguesa, S.A."*

II. QUADRO LEGAL

II.1 Segundo a alínea e) do artigo 4º da Lei nº 43 / 98, de 6 de Agosto (Lei da Alta Autoridade para a Comunicação Social), compete a este órgão *"Emitir parecer prévio, público e fundamentado, sobre a nomeação e destituição dos directores que tenham a seu cargo as áreas da programação e informação, assim como dos respectivos directores-adjuntos e subdirectores, dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico"*.

Dizendo, na sua nova redacção, o artigo 6º da referida Lei:

"1 – Em caso de nomeação ou destituição dos directores, directores-adjuntos e subdirectores dos órgãos de comunicação social referidos na alínea e) do artigo 4º, o parecer da Alta Autoridade deve ser emitido no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da recepção do respectivo pedido, devidamente fundamentado."

10769

2 – O parecer referido no número anterior, quando recai sobre a nomeação e exoneração dos directores que tenham a seu cargo as áreas de programação e informação do operador público de televisão, tem natureza vinculativa sempre que estiver fundamentado na violação das garantias previstas no nº 6 do artigo 38º da Constituição.

3 – A não emissão do parecer pela Alta Autoridade dentro do prazo previsto no número anterior equivale a um pronunciamento favorável.”

Embora o também novo Artigo 3º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, que aprova a Lei da Televisão, alterada pela Lei nº 8/2002, de 11 de Fevereiro, publicada no “Diário da República – I Série-A, de 18.07.02, estabeleça, no seu nº 2:

“A nova redacção dada ao artigo 6º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, só é aplicável aos titulares nomeados a partir da data da entrada em vigor da presente lei.”

Pelo que o referido nº 2 não se aplica, na circunstância.

II.2 O Dr. Emídio Rangel era responsável, cumulativamente, pelas áreas de programação e de informação da empresa concessionária do serviço público de televisão, tendo, aliás, para a sua nomeação, a AACCS dado o respectivo prévio parecer.

É, assim, devido novo parecer, no mencionado quadro legal, no entendimento de que destituição engloba qualquer forma de cessação de contrato.

III. AUDIÇÕES

III. 1 Para a preparação do parecer, ouviu esta AACCS quer o Conselho da Administração quer o destituído.

III. 2 Disse, fundamentalmente, o Dr. Emídio Rangel:

- que o seu afastamento, também decorrente de “*um acordo de rescisão amigável*”, não tinha origem na sua vontade, mas na do Conselho de Administração da RTP;
- que essa posição do Conselho de Administração lhe tinha sido apresentada como irreversível;
- que nunca lhe havia sido substanciado, em termos profissionais, o motivo dessa posição;
- que nunca o presente Conselho de Administração lhe fez qualquer crítica concreta;
- que nunca lhe referiram, descreveram e propuseram qualquer outro quadro de actuação para o desempenho directivo das áreas da programação e informação, inquirindo-o sobre a sua disponibilidade para tal;
- que lhe haviam afirmado ser ele profissionalmente competente, embora “*persona non grata*”;
- que admite a relação entre o seu anterior posicionamento a favor da manutenção da RTP 2 e esta atitude do Conselho de Administração;
- que teve conversações relativas ao seu afastamento com o membro do Governo que tutela o sector público de comunicação social.

III.3 Disseram, essencialmente, os dois membros do Conselho de Administração da RTP, designadamente o presidente e o membro daquele órgão que assume a tutela das áreas da informação e da programação:

- que a iniciativa do afastamento do Director-Geral de Antena e do acordo pertenceu à Administração da Empresa;
- que nunca referiram, descreveram ou propuseram ao citado Director qualquer outro quadro de actuação para a direcção das áreas da programação e informação, inquirindo-o sobre a sua disponibilidade para tal;

- que os motivos do afastamento, embora nunca apresentados a esse Director, foram de ordem profissional, contratual e, globalmente, de gestão;
- que esses motivos decorriam, designadamente:
 - de uma orientação traduzida numa competitividade mimética, sem atender à especificidade e natureza do serviço público;
 - de incumprimentos das quotas de programação de língua portuguesa;
 - de incumprimentos relativos ao legalmente estabelecido quanto aos blocos publicitários;
 - de desrespeitos do que a lei impõe sobre a divulgação das fichas técnicas de longas metragens;
 - de acumulação de funções que em parte pertencem ao domínio do Conselho de Administração;
 - de ter sido objecto de críticas – nomeadamente por alguns destes aspectos – por parte do Conselho de Opinião da RTP;
- que não haviam afirmado ao Director-Geral de Antena que ele era profissionalmente competente nem que ele era “persona non grata”;
- que o presente processo de decisão do Conselho de Administração foi completamente alheio e indiferente às citadas conversações entre o Dr. Emídio Rangel e o membro do Governo que tutela a RTP.

IV. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

IV.1 Quer o Director-Geral de Antena quer o membro do Conselho de Administração da RTP, S.A. que assume a tutela das áreas da programação e da informação, exprimiram a intenção de fazer chegar à AACCS documentação de apoio às suas declarações.

IV.2 O Dr. Emídio Rangel fez a entrega, neste órgão, de um documento descritivo da sua actuação na RTP, em termos de organização e

funcionamento e de estratégias de programação assumidas e desenvolvidas, com quadros reproduzindo a evolução do share da RTP 1, RTP 2, SIC, TVI e "Outros".

O dossier refere ainda, demonstrativamente, cláusulas do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão, celebrado entre o Estado e a RTP em 31 de Dezembro de 1996.

- IV.3 O mencionado membro do Conselho de Administração da RTP, S.A. entregou à AACCS quadros de um estudo relativo à RTP 1, referindo share e audiência (médias), sendo o Universo "All Day"

V. PONDERAÇÃO

- V.1 Note-se que o parecer da AACCS, que a lei estabelece como prévio, tem de ser, na circunstância, assumido perante um facto consumado, público e irreversível.

Este facto assim consumado essencialmente colide com a lógica clara, a finalidade evidente, da lei.

A AACCS assinala-o, independentemente do seu respeito pela autonomia e pelas responsabilidades do órgão de gestão, no seu exacto domínio próprio, decerto vital para o saneamento, consolidação e desenvolvimento da empresa concessionária do serviço público de televisão.

Respeito que designadamente se traduz numa não consideração por parte da AACCS de aspectos, financeiros e outros, do acordo descrito como de "cessação de funções" do Director-Geral de Antena da RTP.

Dado que o sentido essencial do parecer da AACCS decerto só pode ter a ver com as suas atribuições, relacionadas nomeadamente com a defesa da liberdade de informação e programação, com a responsabilidade e autonomia dos responsáveis pelas referidas áreas, com o rigor e a isenção informativos, com a independência perante o poder político e económico, com o cumprimento das missões de serviço público.

- V.2 Ocorrendo também que, sendo este um parecer sobre uma decisão, a fundamentação dessa decisão vantajosamente poderia - pela sua

extensão e gravidade, e, na perspectiva da AACCS, por se referir a um cargo tão no cerne dos conteúdos, a um desempenho tão essencial na missão de serviço público de televisão, conteúdos e missão que este órgão deve salvaguardar - ter sido assumida e concretizada de forma mais transparente.

V.3 Refira-se ainda que, estabelecendo a Constituição, no nº 6 do seu Artigo 38º, que *"A estrutura e o funcionamento dos órgãos de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo e a Administração (...) "*, e pertencendo a questão do afastamento de um Director-Geral de Antena manifestamente à **estrutura** e ao **funcionamento** do operador do serviço público de televisão, a intervenção do membro do Governo que tutela o sector público de comunicação social junto do referido Director, relacionada com este processo de afastamento, não colide com esta determinação constitucional na medida em que, segundo assegurou à AACCS o presidente do Conselho de Administração da RTP, S. A., essa intervenção da tutela governamental foi *"alheia"* e *"indiferente"* à decisão;

V.4 A AACCS coloca, assim, em causa um procedimento que configura um determinado entendimento da relação entre a responsabilidade gestionária e a importância, sensibilidade e alcance do serviço público de televisão.

Em dois planos e em dois momentos.

Desde logo, no processo de cessação de funções de quem, no caso cumulativamente, tem *"a seu cargo as áreas de programação e informação do operador público de televisão"*.

Importando tê-lo conduzido de forma compreensível e transparente, dados os valores em causa, nomeadamente o da importância do serviço público de televisão, que a AACCS deve salvaguardar.

Depois, no respeito da letra e do espírito da lei que estabelece o modo de intervenção da AACCS, em termos de parecer.

Importando que essa intervenção pudesse ter sido prévia, até por estar em causa a responsabilidade principal pelos conteúdos, essência do serviço público de televisão, que este órgão deve salvaguardar.

Essência que a gestão - no reconhecimento das prioridades resultantes da natureza específica, da dimensão sócio-cultural, do serviço público de televisão - fundamentalmente apoia e viabiliza.

V.5 Refira-se ainda que os referidos acervos documentais entregues à AACCS, um pelo Dr. Emídio Rangel e o outro pelo membro do Conselho de Administração da RTP S.A. que assume a tutela das áreas da programação e informação, têm uma estrutura e alcance completamente diferentes.

O primeiro descreve uma estrutura, uma estratégia (aliás, já apreciada por este órgão quando da preparação da emissão de parecer quando da nomeação do Director-Geral de Antena), uma acção e um conjunto de alegados resultados.

O segundo, dados quantitativos alegadamente demonstrativos de um desempenho do Director-Geral descrito como insatisfatório.

A AACCS regista os dados e as interpretações que os introduziram durante as audições ou/e acompanham.

VI. CONCLUSÃO / DELIBERAÇÃO

Apreciada a destituição do Director-Geral de Antena da RTP, S.A., Dr. Emídio Rangel, através de uma "cessação de funções", comunicada a **posteriori** a este órgão pelo Conselho da Administração da empresa concessionária do serviço público de televisão, em ofício aqui entrado em 2.09.02, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) chamar a atenção daquele órgão de gestão para a necessidade do cumprimento do legalmente estabelecido quando da *"nomeação e destituição de directores que tenham a seu cargo as áreas de programação e informação, assim como dos respectivos directores-adjuntos e subdirectores dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico"*, de forma a que o devido parecer desta Alta Autoridade seja de facto *"prévio"*;
- b) observar – reiterando o respeito pela indispensável autonomia do órgão de gestão, na sua área e

responsabilidade próprias e no seu conseqüente desempenho – que este processo, no cerne da estrutura e funcionamento do serviço público de televisão e no plano nuclear da direcção dos conteúdos, vantajosamente poderia ter sido assumido e concretizado de forma mais transparente;

- c) assinalar que as conversações a propósito desta destituição havidas entre o então ainda Director-Geral de Antena e o membro do Governo que tutela o sector público de comunicação social, e assim a RTP, não colidem com o constitucionalmente determinado em termos de independência da “*estrutura*” e do “*funcionamento*” dos órgãos de comunicação social do sector público na medida em que o órgão de gestão da empresa garantiu que essas conversações foram “*alheias*” e “*indiferentes*” ao processo;
- d) sublinhar que o presente parecer, formulado sobre um acto consumado, público e irreversível, não é, naturalmente, favorável quanto a alguns dos aspectos problemáticos do processo.

Este parecer foi aprovado por maioria com votos a favor de Artur Portela (Relator), José Garibaldi (Vice-presidente), Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes (c/declaração de voto), contra de Armando Torres Paulo (Presidente) (c/declaração de voto) e Joel Frederico da Silveira (c/declaração de voto) e abstenção de Sebastião Lima Rego (c/declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em,
16 de Setembro de 2002

O Presidente,



**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**

10/09/02

17

DECLARAÇÃO DE VOTO
SOBRE
O PARECER ACERCA DO AFASTAMENTO DE EMÍDIO RANGEL DO
CARGO DE DIRECTOR-GERAL DE ANTENA DA RTP

Não obstante subscrever boa parte das considerações e conclusões do parecer, as zonas de discordância são de molde a desenfatar um pouco a opção que perfilhei. Teria preferido uma metodologia menos particularizante das razões contrapostas aduzidas pelo Dr. Emídio Rangel e pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração da RTP, entre si vinculados a acordos exteriores à "rescisão amigável" cujos pressupostos e contornos entendo respeitar. E não acompanho o conteúdo mais assertivo de algumas passagens da parte decisória, tanto na judicção como na forma, com peculiar relevo para as últimas alíneas e, sobretudo, quanto se permite inferir, apesar da impressiva alusão a "aspectos problemáticos do processo", da formulação que exprime o posicionamento da Alta Autoridade face ao acto concreto da destituição.

Lisboa, 16 de Setembro de 2002


José Manuel Mendes

15/17

17

Declaração de Voto

Parecer sobre a destituição do Director Geral de Antena da R T P

Voto Vencido

1-É facto consumado que o Dr. Emídio Rangel foi destituído do cargo de Director Geral de Antena da R T P .

2-A A A C S não foi previamente solicitada para tal, visando emissão de parecer facultativo, determinado na lei-artigo 4º alínea e) da lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

3- Perante tal circunstancialismo e em face do ofício de 2 de Setembro do corrente firmado pelo Presidente do Conselho de Administração da R T P, onde informava “ que por acordo celebrado no passado dia 30 de Agosto, o Dr. Emídio Rangel cessou a sua relação contratual com a Radiotelevisão portuguesa, S A “, basta agora genericamente constatar:

- a)-A iniciativa da destituição e do acordo pertenceu à administração.
- b)-O serviço público da televisão, conforme vem legalmente definido, não estaria a ser inteiramente cumprido.
- c) A Administração afirma pretender uma nova orientação estratégica para a empresa, visando aquele objectivo.
- d)-E planificar uma reestruturação menos despesista para a empresa com devida cobertura financeira.

4- Tendo embora em consideração os méritos pessoais do Dr.Emídio Rangel, já no momento da sua indigitação para o cargo de Director de Antena, a A A C S emitira parecer desfavorável quanto a tal.

5-As razões expostas no ponto três em nada contrariam os fundamentos daquele parecer.

10/2/98

6-Até, pelo contrário, o confirmam.

7-Em conclusão: Daria parecer favorável com a acordada destituição.

Amândio Tenreiro Paulo

TP/

10879

17

DECLARAÇÃO DE VOTO
SOBRE O PARECER ACERCA DO AFASTAMENTO DE
EMÍDIO RANGEL DO CARGO DE DIRECTOR-GERAL DE
ANTENA DA RTP

Abstive-me quanto ao parecer porque, embora não discorde da grande maioria das afirmações e juízos nele contidos, que se me afiguram parcialmente judiciosos, o documento não denuncia com suficiente clareza o aspecto negativo que verdadeiramente avulta no afastamento de Emídio Rangel de Director-Geral de Antena da RTP. Com efeito, esta movimentação esteve desde o princípio embebida em opacidade, em inconsistência e em confusão, não podendo furtar-se à suspeita de consubstanciar uma atitude virtualmente persecutória face ao Director-Geral cessante. A demissão de Rangel não consegue exhibir, por parte da Administração da RTP, uma motivação estribada numa coerência minimamente aceitável. Sem que a qualidade profissional do substituto pudesse ter sido fundamentadamente criticada, sem que fosse apresentado um projecto a que o substituído não se adequasse, a substituição assume, incontornavelmente, uma conotação pessoalista de ostracização do visado.

Como defensor do serviço público de televisão, não posso portanto senão manifestar preocupação perante a forma como foi conduzido este importante acto de gestão do novo Conselho de Administração da RTP. Espero sinceramente que os actos seguintes sejam mais transparentes e mais sensatos, mas que estes primeiros sinais provenientes dos actuais responsáveis da RTP são inquietantes, lá isso são.

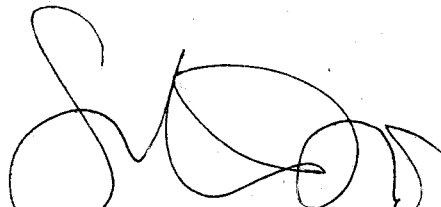
Assim, teria preferido que o parecer fosse, reflectindo uma merecida crítica à dinâmica que inspirou o processo de

10/1/20

J7

afastamento de Emídio Rangel, mais inequivocamente desfavorável. Ou seja, o meu voto não se distancia basicamente do que fica dito no parecer, mas significa sim que o que dele consta é pouco, ficando aquém da menção condenatória que o acto a escrutinar deveria suscitar.

Lisboa, 16 de Setembro de 2002



Sebastião Lima Rego

SLR/AF

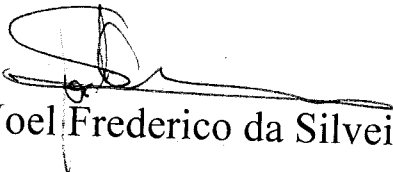
DECLARAÇÃO DE VOTO

Parecer sobre a destituição do Director Geral de Antena

É indiscutível a reconhecida competência profissional no campo dos media e, em particular, do audiovisual por parte do Dr. Emídio Rangel. Essa constatação e reconhecimento filiam-se claramente nas posições por mim assumidas aquando das duas nomeações e respectivas deliberações da A A C S sobre a sua indigitação e que mereceram, como é de assinalar, pareceres contraditórios no que respeita às suas conclusões. A sua curta presença enquanto Director Geral de Antena, naturalmente polémica atendendo às características da empresa R T P , teve o mérito de sustentar a queda de audiências e conquistar segmentos de público até aí ausentes.

Todavia, a emissão de um “ parecer de destituição de um Director Geral de Antena “ não se configura do meu ponto de vista, adequada. A rescisão do contrato entre o Dr. Emídio Rangel e a R T P foi alcançada por mútuo acordo pelo que a figura de destituição não corresponde ao rigor da respectiva fórmula jurídica. Aliás, só a invocação do termo destituição permite justificar o presente parecer da A A C S . Isso não implica que no plano subjectivo não haja lugar para dúvidas sobre motivações que conduziram à celebração desse contrato. Compete, no entanto, à A A C S apreciar factos concretos, objectivos e documentados .

Assim, a fundamentação do meu voto tem por base o facto, de considerar que a A A C S não dispõe de competência específica para se pronunciar sobre a matéria constante da deliberação.


Joel Frederico da Silveira